Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, RECURSAL - PROJUDI SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL 3372-7460 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0002201-49.2021.8.05.0022 RECORRENTE: GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO RECORRIDO: ACORDA CIDADE PUBLICIDADES E EVENTOS RELATORA: JUÍZA RECURSO INOMINADO. CÍVEL. MATÉRIA MARIA LÚCIA COELHO MATOS JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA VINCULANDO SEU NOME À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OUE TERIA COMETIDO VÁRIOS CRIMES. DEFESA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, TENDO A NOTÍCIA DIVULGADA EM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, IMPARCIAL E DE INTERESSE PÚBLICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ANTE A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele pedido. A sentenca hostilizada não demanda reparos. conheco. V 0 T 0: merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei O julgamento em segunda instância constará apenas da ata. nº 9.099/95: com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA